HABEAS CORPUS Nº 478.932 - CE (2018/0302025-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO - CE020694
		PEDRO VALMIR SALES BARBOSA FILHO - CE040144
		MARA CARINA CALDEIRA LOPES - CE037363
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	LINDA LYNE ALMEIDA E SILVA TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LINDA LYNE ALMEIDA E SILVA TEIXEIRA, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na Apelação Criminal n. 0070106-20.2015.8.06.0001.

Infere-se dos autos que a paciente foi condenada pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, pendente de julgamento até o momento da impetração do presente *writ*.

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta excesso de prazo para julgamento do recurso. Argumenta que, embora os autos estejam conclusos há mais de 4 meses, não foi incluído em pauta para julgamento, o que evidencia o excesso de prazo na prestação jurisdicional.

Pugna, em liminar, que se requisitem os autos imediatamente para que a apelação seja julgada com a máxima brevidade possível e no mérito, que se determine o julgamento da apelação.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/95). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 111/116 e 120/136).

O Ministério Público Federal opinou pela *"denegação da ordem de habeas corpus, com recomendação para que o Tribunal de Justiça/CE imponha celeridade no julgamento da Apelação"* (fls. 99/106).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* encontra-se prejudicado.

Isso porque, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que em 3/4/2019, posteriormente à impetração em análise, foi julgada a Apelação Criminal n. 0070106-20.2015.8.06.0001, que aqui se trata, sendo o acórdão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 8/4/2019.

Acrescente-se que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, consoante a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. 1. ACUSADA LINDA LYNE: A) PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DAS PROPRIAS ACUSADAS. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - 20 QUILOS DE MACONHA. B) DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. BASILAR MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES (art. 42, da Lei nº 11.343/2006). LIDERANÇA NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVANTES E ATENUANTES. LIMITES. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. JURISPRUDENCIA DO STJ. REDIMENSIONAMENTO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO TRAFICO INTERESTADUAL (ART. 40, V, DA Lei 11.343/2006.). IMPOSSBILIDADE. DROGA VINDO DA CIDADE DE FLORIONÓPOLES. SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 16 DO CP E ART. 41 DA LEI Nº 11.343/2006). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELA LEI. 2. SAMILLY BRANDÃO MELO: A) RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. B) DOSIMETRIA. ANÁLISE EX OFICIO. CIRCUNTANCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. 3. ACUSADA GIZELLE CRISTINA DA SILVA. A) PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DAS PROPRIAS ACUSADAS. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - 20 QUILOS DE MACONHA. B) DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

DIMENSIONAMENTO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS (disponível no site do TJCE).

Dessarte, diante da alteração da realidade fático-processual, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator